



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA POSSIBILIDADE DE IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS EM FAVOR DOS CREDORES INTEGRANTES DA CLASSE I - TRABALHISTA

Conforme previsto no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (MPRJ) apresentado pelas recuperandas no mov. 9627.3, e posteriormente aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, a satisfação dos créditos integrantes da Classe I – Trabalhista estava condicionada a *alea* decorrente da alienação das UPI TRABALHISTA FAZENDA.

De acordo com o MPRJ:

As RECUPERANDAS constituirão unidade produtiva isolada denominada UPI – Trabalhista Fazendas (conforme este termo é definido abaixo), com fundamento no art. 60 da LFR, e promoverão certame judicial para sua alienação com base no art. 142 da LFR e conforme o edital constante do Anexo 4.1 (“Certame Fazendas” e “Edital do Certame Fazendas”, respectivamente), com a finalidade de quitar os créditos dos credores da Classe I.

[...]

Todo o resultado monetário obtido com esta alienação judicial será direcionado para pagamento da Classe Trabalhista e deverá ser dividido proporcionalmente ao crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.

Caso o valor obtido pelo Processo de Alienação Judicial da UPI – Trabalhista Fazendas seja superior ao valor do preço de venda, os





credores terão benefício financeiro e receberão valor maior ao consolidado no quadro de credores; por outro lado, caso a venda seja por valor menor ao preço de venda, será admitido o recebimento em valor inferior aquele constante no quadro de credores. Porém, qualquer que seja o resultado e modalidade de alienação, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os credores da Classe I dão plena quitação dos seus créditos através desta UPI.
[...]

Realizados os certames previstos, ambas as fazendas integrantes da UPI FAZENDAS TRABALHISTAS foram alienadas, sendo que a Fazenda Goiandira foi arrematada pelo valor de **R\$ 7.711.971,00 (sete milhões, setecentos e onze mil e novecentos e setenta e um reais)** - mov. 22135.1 -, ao passado que, a Fazenda Cachoeira foi arrematada pelo valor de **R\$ 101.000.000,00 (cento e hum milhões de reais)** - mov. 23871.1 -, arrecadando-se, por conseguinte, o valor total de **R\$ 108.711.971,00 (cento e oito milhões, setecentos e onze mil e novecentos e setenta e um reais)**.

Em razão de a UPI FAZENDAS TRABALHISTAS ter sido arrematada por valores superior aos preços-base previstos no MPRJ¹, além da quitação integral de seus créditos, os credores trabalhistas fizeram jus ao recebimento do valor excedente arrecadado.

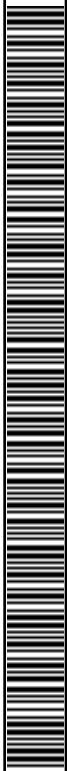
Com efeito, após o depósito judicial dos valores provenientes das arrematações, os valores nominais passaram a sofrer acréscimo automático de atualização monetária, o que acabou por gerar controvérsia acerca da destinação dos rendimentos financeiros incidentes.

Ao resolver o imbróglio através da decisão de mov. 26629.1, item 25.3, foi reconhecido que os juros remuneratórios incidentes sobre os valores depositados judicialmente deveriam ser destinados aos credores, conforme o se extrai do trecho a seguir:

25.3 Todo o valor auferido com a alienação da UPI Trabalhista Fazendas, inclusive os rendimentos bancários aplicados sobre os depósitos judiciais, será destinado ao pagamento dos credores trabalhistas concursais.

Irresignadas com tal decisão, as recuperandas interpuseram agravo de instrumento dirigido ao ETJPR, que, ao julgado o recurso, através do V.

¹ O preço base da Fazenda Cachoeira é de R\$ 57.630.000,00 (cinquenta e sete milhões seiscentos e trinta mil reais), conforme avaliação veiculada aos autos em mov. 4008.2; e da Fazenda Goiandira é de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).





Acórdão de mov. 2400.1 do AI nº 0051702-95.2022.8.16.0000, manteve inalterada a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, determinando o rateio dos rendimentos da conta judicial entre os credores trabalhistas.

Neste cenário, os credores trabalhistas, receberiam seus créditos mediante três componentes distintos:

- (i) o valor relacionado no quadro geral de credores;
- (ii) o valor proporcional ao crédito relacionado no quadro geral de credores, incidente sobre as quantias excedentes arrecadadas em razão da alienação da UPI FAZENDAS TRABALHISTAS a preço superior ao previsto no MPRJ;
- (iii) os juros remuneratórios incidentes sobre os valores depositados em conta judicial vinculada ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Antes do julgamento em definitivo do AI nº 0051702-95.2022.8.16.0000, porém, visando a liberação das quantias que já se mostravam incontroversas, em cumprimento ao comando judicial, este AJ apresentou a primeira lista de pagamento dos credores integrantes da Classe I - Trabalhistas (mov. 27460.3).

Veja que, nos termos da decisão de mov. 11338.1, item 12, a atribuição da AJ limitava-se à apuração dos créditos, à elaboração das listas de credores aptos ao recebimento e ao respectivo encaminhamento à Serventia do Juízo, competindo exclusivamente ao Juízo a prática dos atos necessários à efetivação dos pagamentos. De acordo com a decisão mencionada:

Os credores trabalhistas que pretenderem receber seus créditos por ofício de transferência, deverão informar seus dados bancários exclusiva e diretamente à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail. **Deste modo, quando da apresentação do cálculo pela AJ, esta já deverá indicar a conta bancária para transferência eletrônica para os que por ela optarem. Na comunicação à Administradora Judicial, os credores trabalhistas deverão apresentar, pelo menos, o nome, número de CPF, número do Banco, número da agência e número de conta corrente, sem prejuízo de outras informações que a AJ entender necessárias.**

Nada obstante a calendarização inicial destinada a liberação dos valores aos credores integrantes da Classe I - Trabalhista, apenas alguns dos credores relacionados na primeira lista de pagamento efetivamente receberam os créditos que faziam jus.

Posterior a liberação inicial dos alvarás, ocorreram sucessivas alterações na titularidade da Vara Cível de Ibaiti/PR, localidade em que originariamente a presente recuperação judicial tramitava.





Inicialmente, com a promoção da Magistrada Nara para outra Comarca, os autos foram encaminhados a outro Magistrado, que declarou sua suspeição (mov. 31530.1). Posteriormente, após nova remessa dos autos, o Magistrado responsável devolveu o feito em razão de seu pedido de exoneração perante o TJPR (mov. 31800.1). Somente após a assunção da Dra. Caroline é que esta Administra Judicial, no mov. 35526.2, apresentou a segunda lista de credores aptos ao recebimento de seus créditos.

Em seguida, foi ordenado pelo Juízo a expedição dos respectivos alvarás (mov. 36471.1), sendo certificado pela Serventia, no mov. 36533.1, a expedição dos alvarás referentes aos credores constantes da primeira lista que ainda não haviam recebidos seus créditos, conforme relação apresentada no referido movimento. Em ato subsequente, e após a apresentação da segunda lista de credores, foram expedidos os respectivos alvarás judiciais, tendo a Serventia certificado, nos movs. 36867.1, 36785.1, 36963.1, 37054.1, 37117.1 e 37204.1, os credores que efetivamente receberam seus créditos.

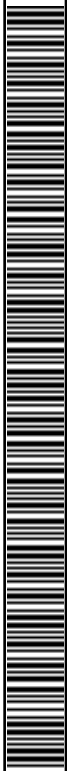
Após a efetivação dos pagamentos dos credores constantes da primeira e segunda lista, remanesceu apenas a terceira e última lista de credores trabalhistas a ser analisada e paga.

No entanto, após a criação das Varas Empresariais Regionais, os autos foram remetidos à 11ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ocasião em que, ao revés do que havia sido ordenado no mov. 11338.1, item 12, determinou que esta AJ passasse a ser responsável pela operacionalização dos pagamentos aos credores trabalhistas (mov. 39599.1).

Em cumprimento a determinação judicial, esta Administradora Judicial apresentou, no mov. 39615.1. (item II e III), os dados bancários necessários para a realização dos pagamentos, bem como requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para apresentação dos extratos bancários analíticos das Contas Judiciais nº 01518777-2 e 01518801-9.

Requereu, ainda, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para organização e conferência das informações necessárias à continuidade dos pagamentos, incluindo: a) a lista de credores pagos na “PRIMEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS” e “SEGUNDA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS”; b) a lista dos credores que, muito embora relacionados na “PRIMEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS” e “SEGUNDA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS”, ainda não tiverem seus valores liberados; c) a lista de credores incluídas na “TERCEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS”; d) o plano de rateio dos rendimentos obtidos com a permanência em depósito dos valores auferidos com a alienação da UPI TRABALHISTA – FAZENDAS.

Em atendimento ao requerimento formulado por esta Administradora Judicial, o Juízo determinou a expedição de alvará de





levantamento eletrônico em seu favor na conta bancária indicada na manifestação. Entretanto, antes da efetiva disponibilização dos valores decorrentes do alvará de levantamento eletrônico, sobreveio, em 16/09/2025, a sentença de encerramento da recuperação judicial do Grupo Manacá, juntado ao mov. 39660.1, por meio da qual foi decretado o encerramento do processo em razão do transcurso do biênio legal, bem como determinada a exoneração desta Administradora Judicial de seu encargo.

Entendendo existir omissões na decisão de mov. 39661, esta AJ opôs, no mov. 39697.1, embargos de declaração em face de mencionado *decisum*, requisitando, entre outros, o saneamento de omissões e contradições apontadas, embargos estes que, embora conhecidos, não foram providos (mov. 39718.1).

Destarte, no interregno entre a oposição dos embargos de declaração e o seu julgamento, sobreveio a manifestação do Administrador Judicial da Massa Falida da Cerinter S/A Industrial e Comércio (mov. 39711.1), por meio a qual informou a prolação de decisão no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em face da Manacá, com o objetivo de estender os efeitos da falência à Recuperanda.

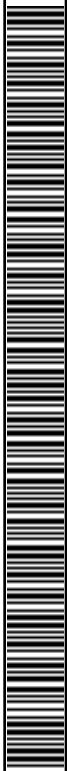
Em razão da manifestação apresentada pela Massa Falida da Cerinter, esta Administradora Judicial requereu, no mov. 39839.1, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no mov. 39599.1, que havia lhe atribuído a responsabilidade pela operacionalização dos pagamentos aos credores trabalhistas, pedido este acolhido pelo Juízo, que, em momento anterior à suspensão do processo, proferiu decisão suspendendo os efeitos da decisão de mov. 39599.1 (mov. 40582.1).

Na sequência, o Ministério Público, através da manifestação de mov. 40565.1, manifestou-se favoravelmente a suspensão da decisão de mov. 39599.1. Posteriormente, por meio da decisão de mov. 40582.1, o Juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado do IDPJ, o que ocorresse primeiro.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

Nada obstante o parecer outrora apresentado (mov. 39839.1), entende-se que não há óbice legal a imediata liberação dos valores de titularidade dos credores integrantes da Classe I – Trabalhista, depositados no bojo dos presentes autos.

Isto porque, da análise da decisão proferida no IDPJ nº 0048558-23.2025.8.26.0100 (mov. 39711.2), observa-se que, muito embora tenha ordenada a suspensão de movimentações financeiras/patrimoniais em bens de titularidade da recuperanda MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, ressaltou-se de forma expressa a possibilidade de





movimentação em recursos destinados ao cumprimento do plano de recuperação judicial já homologado. Observa:

3. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para, sem prejuízo de reavaliação futura, determinar a expedição, com urgência, de ofício ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, nos autos da Recuperação Judicial nº 0000219-21.2020.8.16.0089, comunicando a instauração do presente incidente e, em caráter de cooperação jurisdicional (art. 69, CPC), solicitar que: [...] **b) nenhuma movimentação financeira/patrimonial da recuperanda que não seja estritamente indispensável à manutenção de sua atividade empresarial ordinária ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja autorizada sem prévia deliberação deste juízo;** [...] (Grifos nossos).

Portanto, não há decisão judicial vedando a realização de movimentações financeiras destinadas ao cumprimento do plano de recuperação judicial, razão pela qual, possível a expedição de alvarás destinados ao pagamento dos credores constantes na terceira lista e última lista de créditos trabalhistas, bem como do rateio dos juros remuneratórios incidentes sobre os valores depositados na conta judicial.

Assinalamos, por ser pertinente, que o seguinte cenário se apresenta, em relação a quantidade de credores que já tiveram seus créditos integralmente quitados, bem como daqueles que permanecem pendentes de pagamento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000219-21.2020.8.16.0089					
1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Estado do Paraná					
RESUMO DE PAGAMENTOS — CRÉDITO TRABALHISTA (CLASSE I)					
	Total de credores	Pagos	Total de não pagos	Não pagos com dados bancários	Sem dados bancários
Qtd.	2.306	1.892	414	74	340
R\$	R\$ 60.201.831,82	R\$ 53.470.384,15	R\$ 6.731.447,67	R\$ 2.677.125,38	R\$ 4.054.322,29
% do total	100,0%	88,8%	11,2%	4,4%	6,7%
Valor real pago através dos alvarás				R\$ 104.940.077,45	

A fim de viabilizar o prosseguimento dos atos necessários à quitação da terceira e última lista de credores trabalhistas, bem como ao rateio dos



juros remuneratórios incidente sobre os valores depositados na conta judicial, requeremos:

- a) A reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito (mov. 40655.1), autorizando-se, por conseguinte, a imediata liberação dos valores de titularidade daqueles relacionados na terceira e última lista de credores trabalhistas;
- b) A “renomeação” do profissional que a esta subscreve para o exercício do encargo de Administrador Judicial, com a consequente expedição de novo termo de compromisso, ficando expressamente consignado que a sua atuação se limitará à prática dos atos necessários à operacionalização e conclusão dos pagamentos pendentes aos credores trabalhistas, incluindo a quitação dos credores constantes na terceira e última lista de pagamento e a realização do rateio dos juros remuneratórios incidentes sobre os valores depositados em conta judicial;
- c) Para a adoção das medidas necessárias por parte deste profissional, reiteramos, por brevidade, o contido no item II da petição de mov. 39615.1.

2. DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA DECISÃO DE MOV. 40655.1

2.1. MOV. 40775.1

Trata-se de manifestação apresentada por **JOSÉ BENEDITO AMÂNCIO**, por meio da qual requer autorização para restituir o montante de R\$ 5.898,19 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), em razão de pagamento efetuado em duplicidade.

PARECER: NÃO HÁ OPOSIÇÃO à restituição do valor indicado, devendo o respectivo montante ser depositado na conta bancária nº 2711/040/02138462-2.

2.2. MOV. 41511.1

Trata-se de manifestação apresentada pelo Advogado **MURILO ZAMBIAZZI**, por meio da qual se pretende o recebimento do percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre os créditos recebidos por **Ailton Vecchia de Oliveira, Francisco Lanes Nunes Lima, Helton Ribeiro de Almeida, Vilmar Gomes Nascimento e Noé Deluqui Fonseca**, sendo o montante de sua titularidade o importe de R\$ 27.038,29 (vinte e sete mil, trinta e oito reais e





vinde e nove centavos), decorrente do acordo celebrado nos autos nº 0008904-14.2025.8.16.0001.

PARECER: Esta Administradora Judicial, conforme já consignado na manifestação de mov. 39878.1, item 1, não apresentou objeção à expedição de alvará em favor do Requerente. Além disso, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, nos termos da manifestação de mov. 40587.1.

Diante disso, este auxiliar do Juízo opina pela expedição de alvará eletrônico em favor de **MURILO ZAMBIAZZI**, no valor de R\$ 27.038,29 (vinde e sete mil, trinta e oito reais e vinde e nove centavos), a ser depositado na conta bancária indicada no mov. 39717.1.

3. DO RELATÓRIO FINAL APRESENTADO

Conforme manifestação de mov. 39889.1, esta Administradora Judicial apresentou o relatório final previsto no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

Nos termos do item 3 do relatório juntado no mov. 39889.2, permanece pendente de pagamento a parcela dos honorários deste auxiliar do Juízo referente ao mês de novembro de 2025, razão pela qual, requer-se a intimação do Grupo Manacá para que promova o pagamento do valor devido a título de honorários.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 31 de julho de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

